



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
PROCESSO: SEI-030023/000065/2021
INTERESSADO: JORGE DE SOUZA OTONI

PARECER CEE (N) Nº 31 /2021

Responde a consulta feita quanto à vigência dos Pareceres CEE – Normativos nº 138/1999 e 164/2011, e dá outras providências.

HISTÓRICO

JORGE DE SOUZA OTONI, qualificado nos termos do presente processo, questiona sobre a vigência dos Pareceres Normativos CEE nº 138/99 e 164/2011. O primeiro trata sobre o direito de pedagogos exercerem o magistério nas séries iniciais do Ensino Fundamental, o segundo sobre o direito de exercício das funções de Diretor, Diretor Substituto, Supervisor Escolar, Orientador Educacional e Secretario Escolar por Pedagogos.

DA FUNDAMENTAÇÃO E CONSIDERAÇÕES LEGAIS

A regulamentação interna deste Colegiado define Parecer como “(...) é a proposição através da qual o Conselho se desincumbe de atribuição que lhe é expressamente cometida por lei federal ou estadual, ou que, decidindo caso preciso, só restrinja à aplicação específica de norma já existente”.

O Decreto Estadual nº 44.970, de 25 de setembro de 2014, que aprova o Manual de Redação Oficial do Estado do Rio de Janeiro do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, conceitua parecer como:

Pronunciamento de órgãos técnicos, colegiados, jurídicos e especializados sobre assuntos submetidos à sua consideração. Emite um juízo, indica a solução, ou razões e fundamentos necessários à decisão a ser tomada pela autoridade competente. Pode ser enunciativo, opinativo ou normativo. Em se tratando de parecer emitido por colegiado, este somente surtirá efeitos se aprovado pelo plenário, caso em que deve ser explicitado no documento.

O aludido Decreto, ao tratar do instituto da revogação de atos regulamentares, destaca na página 42 que “A revogação do ato deverá ser específica, devendo ser evitada a cláusula revogatória geral “Revogam-se as disposições em contrário”.”

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, VOTA este relator no sentido de esclarecer que Pareceres Normativos, por sua natureza e finalidade específicas, não estão sujeitos à revogação tácita, perdendo sua eficácia tão somente mediante revogação expressa por norma equivalente ou superior, preservando, quando for o caso, os direitos adquiridos tratados no documento. Determino ainda que:

1. Este parecer seja publicado em sua íntegra, dada sua natureza normativa;
2. Que a Assessoria Técnica do Conselho Estadual de Educação proceda com a revisão dos Pareceres Normativos vigentes e, sendo identificada a necessidade de revogação de algum destes, encaminhar estudo técnico preliminar a Presidência do Colegiado.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.
Rio de Janeiro, 28 de Setembro de 2021.

Delmo Ernesto Morani – *Presidente*
Ana Karina Brenner - *Ad hoc*
Antonio Charbel José Zaib
Arlson Mendes Sá - *Ad hoc*
Elizangela Nascimento de Lima e Silva
Fábio Ferreira de Oliveira
Fátima Bayma de Oliveira - *Ad hoc*
Fernando Mendes Leite
Fernando Garriga de M. Filho
Geani Q. Dias de Faro Oliveira
Luiz Henrique Mansur Barbosa
José Carlos da Silva Portugal
Marcelo Siqueira Maia Vinagre Mocarzel
Maria Celi Chaves Vasconcelos – *Ad hoc*
Raimundo Nery Stelling Jr
Ricardo Motta Miranda
Ricardo Tonassi Souto - *Relator*
Robson Terra Silva - *Ad hoc*
Sérgio de Almeida Bruni - *Ad hoc*
Stella Magaly Salomão Correa – *Ad hoc*

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES (Virtuais), Rio de Janeiro, 05 outubro de 2021.

Ricardo Tonassi Souto
Presidente

Publicada no DOERJ de 07/10/2021, pág. 19 e 20. Republicada em 15/10/2021 pág. 27.